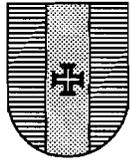


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 82

Sexta - feira, 1 de Agosto de 1997

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 11/97/M

Cria a Reserva Natural do Sítio da Rocha do Navio.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 11/97/M

de 30 de Julho

Cria a Reserva Natural do Sítio da Rocha do Navio

Considerando que o sítio da Rocha do Navio, área costeira situada na zona norte da ilha da Madeira, se reveste de grande valor natural, científico e cultural, merecendo destaque a presença, no litoral do referido local, de lobos-marinhos (*Monachus monachus*), mamífero em alto risco de extinção a nível mundial e, por isso, incluído como espécie de protecção prioritária no anexo II da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, o valiosíssimo património botânico, onde figuram várias espécies endémicas raras, e, do ponto de vista ornitológico, o facto de aquela área constituir local privilegiado de nidificação de diversas espécies de aves marinhas;

Considerando ainda o facto de o litoral da ilha da Madeira consistir numa área de pesca tradicional, ultimamente sujeita a explorações abusivas, devastadoras dos seus recursos haliêuticos, importando criar áreas marinhas costeiras que funcionem como viveiros a aproveitar no repovoamento faunístico das áreas adjacentes;

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria a Reserva Natural do Sítio da Rocha do Navio e consagra o respectivo regime jurídico.

Artigo 2.º

Delimitação territorial

A Reserva Natural do Sítio da Rocha do Navio fica definida e delimitada, para os efeitos do presente diploma, no sítio

da Rocha do Navio, entre a ponta do Clérigo a leste e a ponta de São Jorge a oeste e entre a linha definida pela praia-mar máxima e a batimétrica dos 100 m, incluindo os seus ilhéus e respectivas áreas marítimas, conforme consta do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Capítulo II

Condições de utilização e acesso

Artigo 3.º

Actividades permitidas

Na reserva identificada no artigo 2.º do presente diploma são permitidas as seguintes actividades:

- A pesca comercial e a pesca sem fins comerciais, designadamente a desportiva e à linha;
- A apanha de lapa e caramujo no calhau;
- O mergulho amador;
- As actividades náuticas com carácter desportivo não motorizadas.

Artigo 4.º

Utilizações proibidas

Em toda a área da reserva identificada no artigo 2.º é expressamente proibido:

- O uso de redes de emalhar ou outras, excepto as empregues na captura de isco vivo e o peneiro, empregue na captura da castanqueta;
- A colheita, captura, detenção e ou abate de quaisquer espécies de aves ou plantas;
- O despejo de quaisquer detritos sólidos ou líquidos;
- A extracção de quaisquer inertes, quer de origem marinha, quer terrestre;
- A apanha de lapa e caramujo de mergulho;
- A caça submarina.

Artigo 5.º

Utilizações condicionadas

Na totalidade da parte terrestre do ilhéu da Rocha do Navio e ilhéu da Rocha das Vinhas a contar dos 10 m das respectivas linhas de praia-mar é interdito o acesso de pessoas, bem como o exercício de qualquer tipo de actividade, com excepção das pessoas que:

- Estejam devidamente autorizadas e credenciadas pelo Parque Natural da Madeira;
- Desenvolvam actividades relacionadas com a gestão, fiscalização e manutenção de infra-estruturas existentes na área da Reserva, devidamente credenciadas pelo Parque Natural da Madeira.

Artigo 6.º Sanções

- 1 - As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenacções puníveis com as seguintes coimas:
 - a) De 100 000\$ a 500 000\$, no caso das infracções previstas nas alíneas a), c) e d) do artigo 4.º;
 - b) De 30 000\$ a 300 000\$ no caso das infracções previstas nas alíneas b), e) e f) do artigo 4.º
- 2 - As infracções ao disposto no artigo 5.º, quando consistentes apenas no acesso de pessoas, constituem contra-ordenação punível com coima de 5 000\$ a 20 000\$.
- 3 - A negligência e a tentativa são puníveis até metade dos montantes máximos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.
- 4 - As coimas aplicáveis às pessoas colectivas poderão elevar-se aos montantes máximos de:
 - a) 6 000 000\$, em caso de dolo;
 - b) 3 000 000\$, em caso de negligência.
- 5 - Acessoriamente à aplicação das Coimas a que houver lugar, poderá ser determinada a apreensão, a favor do Parque Natural da Madeira, do produto das infracções, redes ou outros equipamentos utilizados.
- 6 - A infracção ao disposto na alínea c) do artigo 4.º obriga ainda o infractor a proceder à recolha dos detritos que haja lançado, a suas expensas e meios, por forma a repor o local no estado anterior à infracção, sem que, pelo facto, tenha direito a qualquer indemnização ou retribuição.
- 7 - Se o infractor, notificado via postal, com registo e aviso de recepção, não proceder no prazo estipulado a recolha dos detritos, o Parque Natural da Madeira efectuará a recolha, remetendo depois ao infractor a correspondente de cobrança, a qual constituirá, para todos os efeitos legais, título executivo.

Capítulo III Meios preventivos, fiscalização e apoio

Artigo 7.º Imobilização das embarcações

O Parque Natural da Madeira poderá ordenar a imobilização das embarcações encontradas em infração ao presente diploma até à chegada da respectiva autoridade marítima.

Artigo 8.º Fiscalização

- 1 - A fiscalização do presente diploma compete ao Parque Natural da Madeira, sem prejuízo das competências da autoridade marítima na área da sua jurisdição.
- 2 - O processamento das contra-ordenacções previstas no presente diploma compete ao Parque Natural da Madeira e a respectiva aplicação das coimas ao seu director.

Artigo 9.º Apoio

Compete ao Parque Natural da Madeira prestar o apoio administrativo e técnico às actividades desenvolvidas na área da reserva ora criada.

Capítulo IV Disposições finais

Artigo 10.º Entrada em vigor

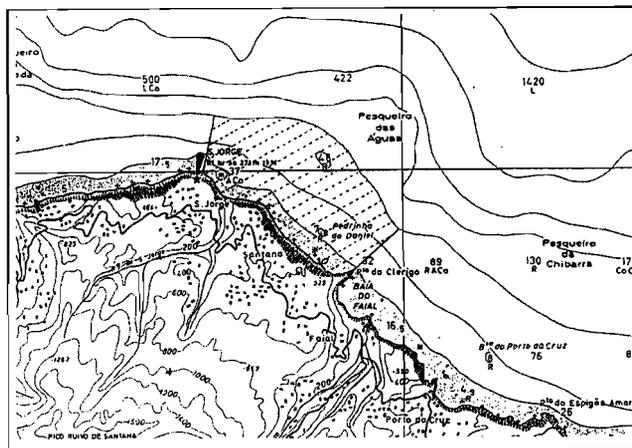
O presente diploma entra em vigor no 15.º dia posterior ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 5 de Junho de 1997.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.

Assinado em 15 de Julho de 1997.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Arhur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.



O preço deste número: 104\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>4 000\$00</td> <td>" " ...</td> <td>2 150\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>7 300\$00</td> <td>" " ...</td> <td>3 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>10 400\$00</td> <td>" " ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 25\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 191/96, de 18 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00	Uma Série " ...	4 000\$00	" " ...	2 150\$00	Duas Séries " ...	7 300\$00	" " ...	3 800\$00	Três Séries " ...	10 400\$00	" " ...	5 500\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 180\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00															
Uma Série " ...	4 000\$00	" " ...	2 150\$00															
Duas Séries " ...	7 300\$00	" " ...	3 800\$00															
Três Séries " ...	10 400\$00	" " ...	5 500\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"